

**LEI COMPLEMENTAR Nº 186/2013**

*Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Presidente Prudente, o Sistema Municipal de Cultura, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I -** reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município;
- II -** cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III -** complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV -** cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V -** autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI -** democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII -** integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII -** cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX -** liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X -** territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

**Art. 3º** O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I -** Secretaria Municipal de Cultura;
- II -** Conselho Municipal de Política Cultural;
- III -** Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico – COMUDEPHAAT;
- IV -** Biblioteca Municipal “Doutor Abelardo Cerqueira César” e seus ramais;
- V -** Biblioteca Móvel;
- VI -** Museu e Arquivo Histórico “Prefeito Antônio Sandoval Neto”;
- VII -** Centro Cultural Matarazzo;
- VIII -** Pinacoteca Municipal de Presidente Prudente;
- IX -** Escola Municipal de Artes Professora “Jupyra Cunha Marcondes”;
- X -** Teatros: Teatro “Paulo Roberto Lisboa”, Teatro Municipal “Procópio Ferreira” e teatros de arenas;
- XI -** IBC Centro de Convenções.

**§ 1º** Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I -** Plano Municipal de Cultura;

- II** - Mecanismos Permanentes de Consulta – Fórum Municipal de Cultura e Conferência;
- III** - Fundo Municipal de Cultura;
- IV** - Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- V** - Programas de Capacitação e Formação na Área Cultural.

**§ 2º** O Sistema Municipal de Cultural buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

**§ 3º** Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Cultura, unidade integrante da administração municipal, é órgão responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei Complementar nº 38/1997, e suas modificações, passa a ter sua denominação alterada para Conselho Municipal de Política Cultural, e regulamentado pela presente Lei, sendo um órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do Município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do Município, tendo as seguintes finalidades:

- I** - formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II** - apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III** - garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagações culturais no Município;
- IV** - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- V** - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI** - criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;
- VII** - formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- VIII** - supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;
- IX** - promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Política Cultural, cujo regimento será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, será composto de membros representativos da sociedade civil e do poder público, com mandato de 2 (dois) anos, sendo que a metade dos membros deverá ser renovada anualmente.

**Art. 6º** O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico de Presidente Prudente – COMUDEPHAAT, criado pela Lei Complementar nº 118/2002, alterado pela Lei Complementar nº 173/2010, tem a função de proteger, valorizar e divulgar o patrimônio cultural no Município de Presidente Prudente.

**Parágrafo único.** Entende-se, para efeitos desta Lei, patrimônio cultural como sendo os bens móveis, imóveis, edificações, monumentos, bairros, núcleos históricos, áreas naturais, bens imateriais, dentre outros.

**Art. 7º** A Biblioteca Municipal Doutor “Abelardo Cerqueira César”, responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

**Art. 8º** A Biblioteca Móvel é a responsável pela promoção da leitura e a difusão de conhecimento através de acervo de livros, periódicos e congêneres circulantes pelos bairros, promovendo o acesso e favorecendo de forma transversa as outras linguagens artísticas através de pequenos eventos durante a sua estada.

**Art. 9º** O Museu e Arquivo Histórico Prefeito “Antônio Sandoval Neto” é o responsável por zelar pela preservação do acervo documental intermediário e histórico, possibilitando o estudo, a pesquisa e a consulta pelos seus usuários e pela comunidade em geral.

**Art. 10.** O Centro Cultural Matarazzo é o responsável por promover e incentivar a proteção ao meio ambiente, histórico e cultural do Município dinamizando suas expressões artístico-culturais.

**Art. 11.** A Pinacoteca Municipal de Presidente Prudente é o responsável por colaborar no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade através da preservação e divulgação de seu acervo e promoção de eventos, a exemplo de exposições multidisciplinares, mostras permanentes, exposições temporárias e itinerantes.

**Art. 12.** A Escola Municipal de Artes é a responsável por promover e desenvolver aptidões artísticas para sua clientela, o domínio de instrumentos musicais, a formação crítica e a profissionalização do cidadão, que oferece os cursos de piano, violão clássico e popular, violino, violoncelo, instrumentos de sopro, guitarra, contrabaixo, bateria, percussão e iniciação musical e contribui para a formação do cidadão e consequentemente para sustentação de eventos artísticos, teatrais, musicais e outros necessários para o desenvolvimento cultural da cidade.

**Art. 13.** O Teatro “Paulo Roberto Lisboa”, Teatro Municipal “Procópio Ferreira” e os teatros de arenas são os responsáveis por dar visibilidade à produção artística e cultural do Município e de outras localidades, através do agendamento de sessões para a apresentações e favorece ainda as ações multidisciplinares, abrangendo palestras, simpósios, conferências, debates, entre outros.

**Art. 14.** O IBC – Centro de Convenções é o responsável por abrigar os eventos de médio a grande porte, as feiras culturais e artísticas, shows de artistas locais e de outras

localidades e convenções de temas diversos da municipalidade e de empresas de interessados privados.

**Art. 15.** As atividades e ações de alcance culturais, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

**Art. 16.** O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do Município, deverá no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e submetido à homologação do Executivo Municipal, através de decreto específico.

**Art. 17.** O Fundo Municipal de Apoio à Cultura, criado pela Lei nº 5.569, de 8 de março de 2001, fica com sua denominação alterada para Fundo Municipal de Cultura - FMC, e passa a ser regulamentado por esta Lei, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º O FMC é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º O gestor e ordenador de despesas do FMC será o titular do Órgão Oficial de Cultura, nomeado pelo Prefeito.

§ 3º A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 18.** Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I -** transferências à conta do orçamento geral do Município;
- II -** transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III -** receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- IV -** contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V -** auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI -** doações e legados;
- VII -** saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII -** saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX -** outros recursos a ele destinados na forma da lei.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinados ao FMC em cada exercício financeiro.

**Art. 19.** O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I** - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;
- II** - os limites de financiamento;
- III** - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV** - as formas de prestação de contas.

**Parágrafo único.** O Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 20.** Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

**Art. 21.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 1º de abril de 2013.

**MILTON CARLOS DE MELLO**  
**Prefeito Municipal**